

DA NATUREZA JURÍDICA DO COMPROMISSO DO ADVOGADO

EDSON VIANA DE MATTOS

Professor-Assistente da ESA – Escola Superior de Advocacia - RJ, na área de Deontologia Jurídica

Muito pouco têm os doutrinadores se debruçado sobre a questão da Deontologia Jurídica, enquanto cátedra dos cursos jurídicos preocupada com o estudo da gênese da entidade de classe que abriga os profissionais do Direito - a OAB. Raros são os artigos e matérias doutrinárias sobre deontologia, ou, mais especificamente, sobre as leis que regulam a própria atividade e a corporação profissional, como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906/94), seu Regulamento Geral e o Código de Ética.

A par da discussão doutrinária a respeito de qual é realmente a essência da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de sua natureza jurídica, o que tem provocado dissensões e polêmicas entre os autores de nomeada – e que não vamos aqui abordar, merecendo um outro comentário de *per si* - a grande verdade é que um outro tema ainda não foi devidamente analisado ou abordado pelos estudiosos do Direito. Trata-se do instituto do compromisso oficial que presta o bacharel em Direito, ao receber sua Carteira de Identidade de Advogado, pela primeira vez, perante o Conselho Seccional onde requereu sua inscrição principal ou definitiva.

Como se sabe, durante a vigência do anterior Estatuto (Lei nº 4.215/63), o compromisso prestado pelos bacharéis vinha previsto no art. 64, *in verbis*:

“Perante o Conselho Seccional ou a Diretoria da Subseção prestarão os advogados, estagiários e provisionados¹, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, o compromisso seguinte:

¹ A categoria de provisionados não mais existe, exceto naquelas comarcas onde não possuía advogados habilitados. Pelo Estatuto anterior, quando isso acontecia, o cidadão que detivesse conhecimentos jurídicos poderia requerer tal tipo de inscrição, para militar no próprio Estado, a título precário.

‘Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão; não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do País e defendendo, com o mesmo denodo, humildes e poderosos’.”

Esse compromisso, apesar do caráter obrigatório imposto pelo art. 64 do referido diploma legal, não possuía qualquer preceito sancionatório em caso de descumprimento. Tanto é que, dentre os requisitos elencados no art. 48, para que o bacharel pudesse vir a possuir inscrição como advogado na Ordem, NÃO ESTAVA relacionado nenhum tipo de compromisso, seja perante o Conselho, seja perante a Diretoria da Subseção. Existiria no próprio Estatuto uma omissão quanto à interpretação sistemática sobre a verdadeira natureza jurídica daquele instituto compromissório, mesmo podendo-se inferir o caráter obrigatório previsto no art. 64? Pela simples interpretação literal, o compromisso – se não prestado (ou lido) – em nada mudaria, ao final, para a entrega da Carteira de Identidade ao recém-inscrito.

Mas, tal interpretação não poderia ser considerada, a partir do momento em que, pelo próprio teor do “juramento”² que viria a prestar, o bacharel se comprometia, também, a não pleitear “contra o Direito, **contra os bons costumes...**”. E, se podemos entender que já era uma prática comum a leitura do compromisso, durante vários anos, ele estaria inserido numa norma ética a qual não poderia, de antemão, desrespeitar, sob pena de fraudar o princípio ético-moral que deveria nortear seus passos iniciais na carreira que abraçaria. O compromisso do bacharel implicaria, nesse caso, um aspecto tão-somente ligado à natureza de um costume, de cunho tradicional, sem o condão de poder ser considerado um requisito de validade formal para suprimir inscrição nos quadros da Ordem. Apesar de toda solenidade ou pompa, não vinha sendo regrado no próprio Estatuto da OAB, o que causava perplexidade.

Atento a essa brecha contida na legislação estatutária, o legislador cuidou de inscrever o “compromisso” – como instituto próprio – no

² O termo juramento é aqui empregado em seu sentido popular, porque no Direito anglo-saxônico sua conotação é de maior monta, podendo até implicar no crime de perjúrio, se for desrespeitado o ato solene de jurar sobre a Bíblia Sagrada. No caso ora analisado, trata-se de um compromisso solene, sem iguais conseqüências.

Capítulo III do novo Estatuto (Lei nº 8.906/94), dentre os requisitos para inscrição como advogado nos quadros da OAB, fazendo-o no art. 8º, onde criou o inciso VII – “**prestar compromisso perante o Conselho**”, que não figurava no antigo elenco taxativo do art. 48 do Estatuto anterior. Já agora não se cuida mais de um compromisso a ser prestado perante a Diretoria da Subseção, como vinha grafado antigamente, mas diante do Conselho das Subseções, do carinhosamente apelidado “Conselhinho”. Pretende-se, com isso, conferir um maior grau de importância a esse ato público, que, via de regra, é procedido através de uma sessão solene e personalíssima, perante o Conselho Seccional. Adquire, assim, o compromisso um *status* de condição específica de validade da própria Carteira de Identidade que vá ser entregue ao futuro advogado. Sem tal compromisso, não haverá a formalidade de entrega – sempre em ato solene, com discurso de saudação feito pelos conselheiros-paraninfos aos novos advogados – da carteira que traz ínsita a definitividade de uma profissão regulamentada e permanentemente fiscalizada.

O compromisso (não um juramento) de advogado ganha, pois, foro legal de um ato que, no Direito Administrativo, chamamos de complexo, pela gama de situações envolvidas na entrega da carteira de advogado; totalmente vinculado, desde que cumpridos os requisitos para sua validação; essencialmente oral, é proferido de forma coletiva; é também solene, porque prestado em condições especiais, com toda a pompa e importância de que se reveste. É, ainda, de caráter personalíssimo, já que todo bacharel ou estagiário sob esse compromisso se curva, cada um por si próprio, sem poder delegar o exercício da solenidade, legitimando o compromisso por um ato de adesão, voluntário, capaz de nortear toda sua vida profissional a partir desse momento. Possui natureza constitutiva, com conseqüentes direitos e deveres, obtendo ainda eficácia *erga omnes*, atingindo e afetando relações jurídicas perante terceiros.

Não deixa de possuir tal compromisso, como já frisamos acima, uma natureza muito própria: ele é condição específica para validade do ato jurídico complexo em que se situa o deferimento e entrega da carteira definitiva do futuro advogado. Sem a observância ou cumprimento dessa condição específica, nenhum advogado poderá ser considerado, nem formal, nem moralmente, um autêntico advogado na verdadeira acepção da palavra.

Mas, uma nota característica pode ser questionada: se o compromisso é condição de validade, como fica a contagem do tempo de exercício da

advocacia? Será desde o deferimento da inscrição? Nesse caso, retroagiria seus efeitos até essa data. A rigor, o bacharel somente pode se considerar advogado a partir da data do compromisso oficial, solene, que é condição da própria validade da inscrição a ser obtida. No entanto, para efeitos de inscrição nos quadros da Ordem, o tempo de exercício é sempre computado a partir da data do deferimento do pedido. Nos registros cadastrais, essas datas são importantíssimas e figuram como dados relevantes para posterior utilização.

Atualmente, o texto do compromisso oficial figura no Regulamento Geral, com a nova redação de seu art. 20:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”

Note-se, a título de interpretação histórica, que o texto do compromisso oficial foi devidamente atualizado para ser adequado aos princípios constitucionais democráticos que vicejam no País desde 1988. Foi até mesmo suprimida a palavra “denodo”, que muitos insistiam em ler “dênodo”, com acentuação proparoxítona, sem sequer saber-lhe o significado, de tão ultrapassada que estava.

A importância, o grau de solenidade que se dá a esse instituto tão característico da classe dos advogados, é tamanha que – no próprio Regulamento Geral do Estatuto, em seu art. 53 – a OAB, mais uma vez, confere significativa autenticidade, além de grande relevo, ao caráter compromissório, até mesmo para os membros da entidade de classe. Assim é que, até eles próprios, os conselheiros e dirigentes dos órgãos da OAB, tomam posse firmando, juntamente com o Presidente, o termo específico, após prestar o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia.”

Muito a propósito, dentre as conhecidíssimas passagens que têm o nosso ilustre Presidente da OAB-RJ, Dr. Celso Augusto Fontenelle, como um de seus protagonistas, está aquela em que, ao assumir a direção da solenidade de entrega de carteiras a um grupo de novos estagiários, notou que um deles, desavisadamente, não estava devidamente trajado, com terno e gravata. O Dr. Celso Fontenelle nem pestanejou: despiu-se do próprio paletó, retirou a gravata portátil (ele usa aquelas que são penduradas na altura do gogó, sem necessidade de laços) e fez com que o estagiário deles se servisse, e, então sim à altura da importância da solenidade, recebesse o tão sonhado título. Foi, como sempre é muito aplaudido pelo belo gesto.

Vê-se bem que, ao instituir o caráter compromissório durante as entregas de carteiras de advogado, pretendeu-se conferir-se-lhe, *ultima ratio*, uma regra específica, de cunho obrigatório, como condição de validade, a atestar-lhe a importância e a solenidade do ato. Repetimos: um ato administrativo complexo, *ad solemnitatem*, personalíssimo, estritamente oral e solene, sem o qual o bacharel em Direito jamais será advogado, tendo, inclusive, que – administrativamente – desarquivar o pedido de inscrição, após o decurso de algum tempo, com o pagamento de novas taxas, para aí então validar sua inscrição definitiva. ◆